APROVADA PELO GT/CNPS EM 03.04.2013

MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS.

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 3° **O** Conselho Nacional de Previdência Social CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, **terá** como membros **titulares**:
 - I doze representantes do Governo Federal; e
 - II dezoito representantes da sociedade civil, sendo:
 - a) seis representantes dos aposentados e pensionistas;
 - b) seis representantes dos trabalhadores em atividade; e
 - c) seis representantes dos empregadores.
- § 1º Os membros **titulares** do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo **Ministro da Previdência Social**, tendo os representantes titulares da sociedade civil, **e respectivos suplentes**, mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, **no referido mandato**, uma única vez.
- § 2º Assegurada a participação de representantes da área rural, os titulares da sociedade civil e seus respectivos suplentes serão indicados:
- I pelas confederações e sindicatos nacionais, no caso dos aposentados e pensionistas das áreas urbana e rural;
- II pelas centrais sindicais nacionais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, no caso dos trabalhadores em atividade: e
- III pelas confederações nacionais patronais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no caso dos empregadores.

 § 8º Competirá ao Ministério da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

- § 10. As indicações de que trata o § 2º observarão critérios de representatividade e proporcionalidade, a serem definidos em regulamento.
- § 11. Os titulares e suplentes da sociedade civil devem, obrigatoriamente, pertencer à mesma entidade que realiza a indicação.
- § 12. Após o mandato ou a recondução de que trata o § 1º, os membros titulares não podem ser indicados como suplentes, nem os suplentes como titulares, devendo ser observado o interstício de dois anos para nova indicação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF Garibaldi Alves Filho